



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2023

(Dos Srs. Silvia Waiãpi e Coronel Telhada)

Torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5343/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR APÓS A CPASF, E DA CFT, PARA O EXAME DA SUA COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instalação de portais de raios-X nas escolas pública e privadas.

Art 2º É obrigatória a instalação de detectores de metais e aparelhos de Raios-X nas escolas públicas e privadas.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de Raios X.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem a LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 serão revertidos em favor da manutenção, segurança e do desenvolvimento do ensino.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Em decorrência do ingresso desses materiais, maus alunos dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber.

Resta comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Infelizmente, nos últimos anos contamos com um somatório de tragédias por falta de equipamentos capazes de paralisar ou cessar a entrada de metais em estabelecimentos de ensino.

Para tanto, deixamos aqui o infeliz registro de algumas delas em diversos veículos de informação:



- <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/04/brasil-teve-8-ataques-em-escolas-nos-ultimos-10-anos-veja-os-casos.htm>;
- https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/25/interna_nacional,1425987/aracruz-sobral-suzano-realengo-relembre-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml;
- <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/243298-atentados-em-escolas-relembre-episodios-em-cidades-brasileiras>;

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante ferramenta e sua manutenção no ordenamento jurídico, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **Silvia Waiãpi**
PL/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113

FIM DO DOCUMENTO